



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.001565/2003-27  
**Recurso n°** 517.548 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.376 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NELSON FERRONE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. PEDIDO EFETUADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRAZO DE 10 ANOS, CONTADOS DO PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, deve-se aplicar o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência suscitada nos autos, procedendo-se a devolução do processo à DRFB de origem para enfrentamento do mérito.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/SPOII, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte acima identificado apresentou, em 05/08/2.005, por intermédio de seus representantes legais (fl. 89), manifestação de inconformidade de fls. 72 a 87, discordando do Despacho Decisório de fls. 65 a 69, exarado pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, do qual tomou ciência em 25/07/2.005 (fl. 71), que indeferiu o pedido de restituição, no valor de R\$ 35.364,49, apurada em declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/1.996 (ano-calendário 1.995) apresentada em 10/12/2.001, conforme documentos de fls. 7 a 14 e 32 a 35, retificação essa que visava obter a restituição do imposto de renda retido na fonte que, segundo o interessado, teria sido descontado indevidamente por ocasião do resgate de seu plano de previdência privada junto à PREVER S/A-Seguros e Previdência, ocorrido em 18/05/1.995.*

*2. A decisão recorrida indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que, em consonância com os arts. 165, inciso I, 168, inciso I, 150, §§ 1º e 4º, todos da Lei nº 5.172, de 1.966 (Código Tributário Nacional), a partir de 31/12/2.000 havia decaído o direito do contribuinte pedir a mencionada restituição, na medida em que a contagem do prazo decadencial para o exercício de tal direito é de 5(cinco) anos, contados da data do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, que, no caso em foco, corresponde a 31/12/1.995.*

*3. Na manifestação de inconformidade apresentada às fls. 72 a 87, o contribuinte alega, em síntese, que:*

*3.1- o exercício fiscal próprio para restituição ainda não tinha se encerrado quando do pedido da retificação da declaração, uma vez que o Imposto de Renda está sujeito ao lançamento por homologação, devendo, assim, o ato do lançamento ocorrer para que, a partir daí, se inicie a contagem do prazo decadencial aludido no art. 168 do Código Tributário Nacional (reproduz Doutrina);*

*3.2- o art. 150 do Código Tributário Nacional estipula os prazos para homologação tributária sendo que, somente o transcurso daqueles lapsos é que se tem por definitivamente extinto o crédito tributário;*

3.3- quer seja nos casos de homologação tácita (cinco anos contados a partir da data de ocorrência do fato gerador), quer seja nos de homologação expressa, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte aponte qualquer vício no crédito tributário só se inicia após a homologação do lançamento;

3.4- assim é que, havendo homologação expressa imediatamente após o recolhimento do tributo e sua declaração pelo contribuinte, o prazo prescricional se esgotaria após o transcurso de cinco anos dessa homologação e, de outro lado, diante da hipótese de homologação tácita, tal prazo se estica para dez anos (cinco anos para a homologação e mais cinco anos para o contribuinte exercer seu direito de pedido de restituição);

3.5- no caso em análise, o lançamento se deu por homologação expressa, levada a efeito no dia 16 de dezembro de 1.996, data da notificação do recorrente de que teria imposto a restituir, no valor de R\$ 1.429,32 e, portanto, o prazo prescricional para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição das verbas retidas indevidamente na fonte começou a fluir no dia subsequente ao de sua notificação;

3.6- ainda que se quisesse, num esforço de rigidez de interpretação, tomar por base a data do processamento da declaração retificada (16/12/1.996)-data anterior à da efetiva notificação o prazo se iniciaria no dia subsequente (17/12/1.996)-findando o prazo após 17/12/2.001;

3.7- desta forma, tendo sido protocolado em 10 de dezembro de 2.001, o presente pleito é tempestivo;

3.8- no mérito, o impugnante alega que, como ex-funcionário do Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, quando ainda no gozo de suas funções, foi alçado ao cargo de Diretor Estatutário onde, em setembro de 1.993, optou pela adesão a um plano de previdência privada, à época firmado entre o conglomerado Bamerindus e a Prever S/A Seguros e Previdência, sendo que os Diretores estatutários (não-empregados) foram beneficiados pela Lei nº 6.919/1.981, que lhes facultou ingresso no referido plano, sob o regime do FGTS (reproduz a referida Lei);

3.9- posteriormente, especificando e disciplinando as novas situações fáticas relativas ao FGTS, sobreveio a Lei nº 8.036/1.990 (o contribuinte reproduz alguns artigos dessa Lei), tornando pacífica a equiparação, ao FGTS, das verbas depositadas a título de previdência privada;

3.10- a partir da publicação da Lei nº 7.713/1.988 (reproduz alguns artigos dessa Lei), os participantes de fundos de previdência privada, tais como o ora recorrente, gozavam de isenção legal referente ao Imposto de Renda, devendo suas verbas, quando do saque, ser recebidas sem qualquer desconto de tributos, sendo que, somente a partir de 10 de janeiro de

1.996, a rigor, passou a ser efetivada a tributação no momento do resgate, para os rendimentos referentes às verbas agregadas neste período;

3.11- assim sendo, quaisquer valores provenientes do fundo constituído até 31 de dezembro de 1.995 deverão permanecer isentos, sofrendo tributação, somente, os rendimentos auferidos após a citada data, eis que sob a égide da Lei nº 9.250/1.995, continuando as situações pretéritas a ser regidas pela lei da época;

3.12- a própria Receita Federal, ao editar o Regulamento do Imposto de Renda, reconheceu a não-incidência dessas verbas (reproduz os arts. 623 e 39, incisos XXXIV e XXXVIII, todos do RIR/99);

3.13- a tributação é ilegítima, uma vez que, gozavam de isenção legal os depósitos efetuados pelo impugnante, em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.250/1.995 (01/01/1.996), não podendo ser tributados, diante do permissivo legal contido no art. 39, inciso XX, do RIR/99, c/c art. 28 da Lei nº 8.036/1.990 e art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1.988, dentre outros, todos supracitados;

3.14- por outro foco, é de se ressaltar que, por imposição constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, CF), "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tratando-se do princípio da irretroatividade, igualmente previsto na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º, §§ 1º ao 3º), cujo efeito é o de manter inerte o direito constituído, regido e exercido por lei anterior;

3.15- requer, por fim, o recebimento da presente reclamação e seu encaminhamento à DRJ/SPOII, bem como seja julgado totalmente procedente o presente recurso, reformando-se a decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a retificação da declaração e a conseqüente restituição do imposto de renda

Passo adiante, a 6ª turma da DRJ/SPOII entendeu por bem indeferir a solicitação, em decisão que restou assim ementada:

**ISENÇÃO - RESGATE REFERENTE A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO.**

*O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre resgate de previdência privada decai no prazo de 5 (cinco anos), contados da data do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física.*

Cientificado em 17/11/2009 (Fls. 145), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/12/2009 (fls. 124 a 144), reforçando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Ato contínuo, o processo foi colocado em pauta para julgamento; sendo, contudo, sobrestado nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Agora, findo o motivo de sobrestamento, o processo é novamente encaminhado para julgamento.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida a presente hipótese de discussão acerca da decadência do direito de restituição de Imposto sobre a Renda Retenção Fonte – IRRF, em relação a verbas oriundas do resgate de plano de previdência privada junto à PREVER S/A-Seguros e Previdência, ocorrido em 18/05/1995.

No caso dos autos, o desligamento o resgate ocorrera em 1995, tendo o contribuinte recorrente requerido a restituição em 2001; tal restituição foi indeferida, com fulcro no inciso I do art. 168 e art. 156, inciso I do CTN, e no Ato Declaratório n.º 96/99, estabelecendo o entendimento que o prazo decadencial de 5 anos é contado da data do recolhimento do imposto.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional do prazo decadencial de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, julgou o RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ‘VACATIO LEGIS’ – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos*

*contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a 'vacatio legis', conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de 'vacatio legis' de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da 'vacatio legis' de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.”*

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de matéria sob a égide de repercussão geral, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, entendeu que o prazo decadencial de restituição, aplicado para os pedidos formalizados antes de 09 de junho de 2005, é de 10 anos, contados do pagamento indevido ou a maior.

Logo, tendo o pedido de restituição sido protocolado muito antes de esgotado o prazo decadencial, inexistente razão para falar em decadência.

Processo nº 10840.001565/2003-27  
Acórdão n.º **2801-02.376**

**S2-TE01**  
Fl. 153

---

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a inexistência da decadência do pedido de restituição, e determinando, de outra feita, o retorno dos autos para a Delegacia de origem, para que esta aprecie o mérito do pedido.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre